



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: PLV 53/2024

AUTOR: Vera Regina

RELATOR: Jamison

DATA:    /    / 2024 Presidente: Jamison

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:  SIM ( ) NÃO  
 VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: ( ) SIM ( ) NÃO

DATA: 21 / 05 / 2024

Relator: Jamison

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereadora Laurinha</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Presidente</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Paulo Roldão</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Presidente</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Secretário</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Júlio Lamim</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Membro</b></p>

**Vereador Julio Cesar Pereira da Silva**

( ) ADMISSÍVEL  
( ) INADMISSÍVEL

\_\_\_\_\_

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) ADMISSIBILIDADE  
( ) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente

03  
Jul



Porto Alegre, 05 de agosto de 2024.

**Informação nº 1487/2024**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Projeto de Lei nº 53/2024. Autoria parlamentar. Proposta que “dispõe sobre conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo nas escolas do Município [...]”. Matéria que se ajusta a competência Municipal. Iniciativa parlamentar possibilitada pelo Tema 917, do Supremo Tribunal Federal e ADI 2.447. Regularidade à tramitação.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 33.477/2024, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 53/2024, de autoria parlamentar.

Passamos a considerar.

**1. O exercício da competência legiferante pelo Município.**

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, “dispõe sobre conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo nas escolas do Município [...]”. Matéria que se ajusta à competência Municipal. Assim, a matéria que a proposição pretende tratar, pensamos, tem por intuito interesse local e, assim, ajusta-se à competência legislativa conferida aos Municípios, como definido no art. 30, da Constituição Federal.

Ainda, no que tange à “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que reproduzido na Lei Orgânica Municipal, por seu art. 7º, I.

05  
Aut



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

## 2. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

No que se refere ao exercício da iniciativa legislativa da proposição, segundo o art. 30, *caput*, da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, como regra, será concorrente, salvo nos casos de competência exclusiva. Senão, vejamos:

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>2</sup> – Lei nº 13.146/2015 – estabelece, em seu artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos, por meio de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras. O projeto de lei municipal em análise está em consonância, portanto, com essa legislação federal, ao propor ações que visam eliminar o preconceito e a discriminação contra as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

<sup>1</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-grande-rs>, acessado em 30/07/2024.

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13146.htm), acessado em 31/07/2024.

OP  
Perin



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Ressalte-se, ainda, o fato de já restar pacificado pela mesma Corte que “a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)”.

Dito isso, o Projeto de Lei nº 53/2024, ainda que disponha sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, não configura vício de iniciativa. Desse modo, ao menos em tese, o Projeto de Lei analisado não invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme jurisprudência.

Portanto, entendemos que não há óbice de cunho formal, em relação à iniciativa, que macula sua tramitação.

### 3. **Análise da legística aplicada a formação da lei.**

No que se refere a legística aplicada à proposição, a partir da análise supra, damos por prejudicada essa verificação.

### 4. **Conclusões.**

Por todo o exposto, entendemos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 53/2024, da forma como se apresenta, evidenciado que não há óbice legal de interesse municipal e de iniciativa à proposição, o que permite sua tramitação e deliberação pela Casa Legislativa.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente  
**Tiago Córdova**  
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

FO  
H



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 366345020159294122



08  
[Handwritten signature]

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR(A) 053/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 53/2023 de autoria da Vereadora Regininha.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, DPM que emitiu informação nº 1487/2024, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei nº 53/2023.

  
**Osvaldino Oliveira da Silva**  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 15 de outubro de 2024



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: PLV 53/2024

AUTOR: \_\_\_\_\_

RELATOR: GLAUBER

DATA: 12/02/2025 Presidente: JUQUINHA

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ( ) SIM ( ) NÃO  
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: ( ) SIM ( ) NÃO

DATA: \_\_\_/\_\_\_/2025

Relator: \_\_\_\_\_

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Signature] em 17/02/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p><b>Vereador Juquinha</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p><b>Presidente</b></p>	<p><b>Vereador Glauber</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u></p> <p><b>Vice-Presidente</b></p>
<p><b>Vereador Fabinho</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u></p> <p><b>Secretário</b></p>	<p><b>Vereador Lary</b></p> <p>( ) ADMISSÍVEL ( ) INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>

**Vereadora Regininha**

() ADMISSÍVEL  
( ) INADMISSÍVEL

[Signature]

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE  
( ) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Março de 2025.

[Signature]  
**Presidente**

[Signature]